

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 196 /2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Provenientes do Departamento de Órgãos Extintos da Secretaria Executiva deste Ministério, vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas, com questionamentos acerca da aplicabilidade da Lei n.º 9.784, de 1999 em processos de aposentadorias e pensões. Vejamos as dúvidas apresentadas pelo consulente:

a) cabe o acerto de proporção de aposentadoria ao se verificar que o tempo de serviço corresponde à proporção menor, como, por exemplo, de 27/30 para 25/30 para aposentadorias com fundamento sob o inciso II ou III do art. 186 da Lei n.º 8.112/90, para benefícios concedidos há mais de 5 (cinco) anos ou deve-se aguardar o pronunciamento do Tribunal sobre a questão? Caso seja possível a alteração, cabe ressarcimento ao erário?

b) É lícito o ato de alteração de fundamento legal de aposentadoria, que anteriormente se mostrava incorreto, mas que, após a alteração, resultou em diminuição no valor dos proventos, para aposentadorias percebidas há mais de cinco anos e não julgadas pelo Tribunal de Contas da União?

c) Por extensão, em razão da aplicação prática da matéria, ao constar o acúmulo ilegal de cargos públicos, há consumação da decadência para benefícios previdenciários concedidos há mais de 5 (cinco) anos, impedindo o procedimento estipulado pelo art. 143 da Lei n.º 8.112/90, até julgamento do Tribunal de Contas da União?

2. O ato de concessão de aposentadoria se insere na categoria dos atos administrativos complexos, eis que se formam pela conjugação da vontade de mais de um órgão administrativo, no caso em tela, daquele que concede o benefício, e do Tribunal de Contas da União. O prazo decadencial para a revisão dessa espécie tem início com o seu registro pela Corte de Contas, por ser este o momento em que se aperfeiçoa o ato.

3. No presente caso, o ato de concessão de aposentadoria enviado pelo Sistema SISAC, mas ainda não teve a legalidade apreciada pelo TCU, insere-se no direito potestativo da Administração de promover a revisão do ato que não foi fulminado pela decadência.

4. Deve-se, para fins de reposição ao erário/correção de dados cadastrais, observar os dispositivos contidos nas Orientações Normativas SEGEP/MP n.ºs 4 e 5, ambas de 21 de fevereiro de 2013.

5. Quanto às dúvidas de matéria de cunho disciplinar, essas devem ser dirimidas pelo órgão central de Correição do Poder Executivo Federal – Controladoria-Geral da União da Presidência da República.

6. Informe-se, ainda, que na hipótese de dúvidas sobre a aplicação da decadência, poderá o DEPEX socorrer-se ao órgão de assessoramento jurídico deste Ministério, porquanto questões eminentemente jurídicas refogem à competência deste DENOP.

7. Pelo envio dos autos ao DEPEX/SE/MP, para conhecimento e adoção das providências pertinentes aos autos em apreço.

INFORMAÇÃO

8. Os autos dão conta de que foi concedida aposentadoria voluntária à servidora MIRIAN DE LOURDES DA SILVA SOUSA, com fundamento no art. 186, item III, letra “c”, da Lei n.º 8.112/90, nos termos da Portaria n.º 187, de 20 de abril de 1995, publicada no DOU de 27 de abril de 1995.

9. Posteriormente, o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 1938, de 2011, que tem como finalidade revisar os processos de aposentadorias e pensões, cujos beneficiários, oriundos das extintas SUDAM, SUDENE, FUNTEV, DEMEC e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha, se encontravam vinculados às Unidades Pagadoras daquele Departamento, detectou que de acordo com o Mapa de Tempo de Serviço para Aposentadoria, fl. 30, o tempo de serviço da interessada correspondia somente a 25 anos, 11 meses e 8 dias, mas apesar disto a ex-servidora percebe o equivalente a 26/30 avos a título de proventos.

10. Registre-se que o ato concessório de aposentadoria da servidora foi enviado em 2012 ao Tribunal de Contas da União, via Sistema de Avaliação dos Atos de Admissão e Concessões - SISAC, estando atualmente no Controle Interno aguardando parecer, conforme consulta extraída do sítio eletrônico – www.tcu.gov.br.

11. De se notar que, embora o benefício em questão tenha sido concedido em 1995, somente foi disponibilizado via SISAC em 2012. Este fato, salvo análise jurídica mais acurada, o que não compete a este DENOP, revela a inércia da Administração no envio da aposentadoria ao Sistema e, em razão disto, poderia impossibilitar que após decorridos 18 anos da concessão, se exerça o poder-dever de corrigir o valor do benefício.

12. Sobre a aplicabilidade do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784, de 1999, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, manifestou-se por meio do **PARECER N.º 67/2012/DECOR/CGU/AGU**, de 26 de setembro de 2012, cuja ementa estabelece que:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRAR RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS.

I) A Administração Pública deve buscar a restituição de valores pagos a servidores públicos em virtude de atos administrativos editados com erro material que lhe tenham gerado efeitos favoráveis;

II) Aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784, de 1999, aos atos administrativos editados com erro material da Administração de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, a contar da data do primeiro pagamento, nos casos de efeitos patrimoniais contínuos.

III) A Administração Pública deve estancar os pagamentos quando detectar o vício.

13. O entendimento adotado no Parecer supra, foi aprovado pelo Diretor do DECOR/CGU/AGU, em 12 de novembro de 2012, assim como por Despacho do Consultor-Geral da União n.º 1528/2012, de 12 de novembro de 2012.

14. Contudo, cabe ressaltar que, quando o ato administrativo que se pretende revisar está sujeito à apreciação do Tribunal de Contas da União (a exemplo da concessão de aposentadoria e pensão), o prazo decadencial somente tem início após o registro pela Corte de Contas, situação a

partir da qual compete àquela Corte de Contas, e não à Administração, proceder à revisão do ato, conforme Parecer 54/2011/DECOR/CGU/AGU, nos termos da ementa:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÕES CONCEDIDAS ILEGALMENTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 54, DA LEI Nº 9.784/1999. SUBMISSÃO AO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA COMPLEXIDADE DO ATO CONCESSIVO DE BENEFÍCIO. APERFEIÇOAMENTO COM O REGISTRO PELO TCU. TERMO A *QUO* DO QUINQUÊNIO DECADENCIAL. RESSARCIMENTOS DOS VALORES PERCEBIDOS AO ERÁRIO. PARECER AGU Nº GQ-161 e ENUNCIADO Nº 34, DA SÚMULA DA AGU.

I - As pensões concedidas em contrariedade à lei se submetem ao princípio da proteção à confiança e, por conseguinte, ao prazo decadencial do direito de autotutela da Administração Pública Federal, fixado no art. 54, da Lei nº 9.784/1999;

II - Tendo em vista o posicionamento do eg. STF no sentido de que o ato concessivo de benefício é complexo, somente se perfazendo com o registro levado a cabo pelo eg. TCU, é a partir da publicação deste que se inicia o lustro decadencial, se posterior à Lei nº 9.784/1999, ou da entrada em vigor desse diploma legal, se anterior. Assim, enquanto tal prazo não tiver se esgotado, ou se constatada má-fé ou a apresentação de impugnação tempestiva que afastem a decadência, é lícito à Administração Pública Federal promover a anulação do ato de outorga da pensão;

III - Decaído o direito de autotutela em relação ao ato que concedeu a pensão, os pagamentos dele decorrentes são considerados devidos, ficando defesa a exigência de restituição;

IV - Todavia, não decaído esse mesmo direito em razão de má-fé do beneficiário, a reposição é obrigatória.

V - De outro lado, se a decadência não se operou em razão de impugnação tempestiva, a restituição fica dispensada se o pagamento teve por origem errônea ou equivocada interpretação da lei de incidência pela Administração Pública Federal, conforme o Parecer AGU nº GQ-161 e o Enunciado nº 34, da Súmula da AGU. (grifei)

15. Na mesma linha de raciocínio, a Consultoria Jurídica deste Ministério por meio do Parecer n.º 1328 – 3.21/2011/JPA/CONJUR-MP/CGU/AGU, entendeu sobre a possibilidade de revisão/anulação do ato, desde que observado o prazo legal de decadência, cujo termo a quo é o registro pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme ementa:

I – Indagação acerca da possibilidade de rever/excluir valores indevidamente pagos à pensionista.

II – Considerações sobre o prazo decadencial incidente sobre o dever-poder de a Administração rever seus atos eivados de ilegalidade (art. 54 da Lei n.º 9.784, de 1999).

III – Considerações em derredor da natureza do ato concessivo de pensão. Ato complexo.

IV – Possibilidade de revisão/anulação do ato, desde que observado o prazo legal de decadência, cujo termo a quo é o registro pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

V – Pela restituição dos autos à GERAP/DERAP/SE/MP.

16. Cabe salientar que em face da peculiaridade da matéria, compete ao gestor público a observância do lapso temporal entre a concessão da aposentadoria e a disponibilização do ato ao

Tribunal de Contas da União, que no caso posto afrontou o disposto na Instrução Normativa TCU n.º 2, de 15 de dezembro de 1993¹, vigente à época da concessão do ato de aposentadoria.

17. Assim, o entendimento desta Secretaria de Gestão Pública é no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784, de 1999 conta, no caso de atos sujeitos a registro pelo Tribunal de Contas da União, a partir da publicação do registro pela Corte de Contas.

18. Frise-se que na hipótese de dúvidas sobre a aplicação da decadência, poderá socorrer-se ao órgão de assessoramento jurídico desse Ministério.

19. Quanto ao questionamento do órgão sobre acumulação ilegal de cargos públicos, se há consumação da decadência para benefícios previdenciários concedidos há mais de 5 (cinco) anos, impediria o procedimento estipulado pelo art. 143 da Lei n.º 8.112/90 até o julgamento do Tribunal de Contas da União, haja vista tratar-se de matéria de cunho disciplinar, dúvidas desta natureza devem ser dirimidas pelo órgão central de Correição do Poder Executivo Federal – Controladoria-Geral da União da Presidência da República.²

20. No tocante à necessidade ou não de reposição ao erário/correção de dados cadastrais, recomenda-se observar os dispositivos contidos nas Orientações Normativas SEGEP/MP n.ºs 4 e 5, ambas de 21 de fevereiro de 2013.

21. Por fim, a título de esclarecimentos, cumpre-nos lembrar que ao DEPEX, na qualidade de órgão gestor de recursos humanos de órgãos extintos, aplicam-se as determinações da ON 7, de 2012, de sorte que quaisquer processos a serem encaminhados ao órgão central do SIPEC devem estar plenamente de acordo com as orientações da citada norma, sob pena de não serem apreciados, conforme dita a Nota Técnica n.º 355/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, de 17 de outubro de 2012, a qual segue anexa.

¹ **Dispõe sobre a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, para fins de registro pelo Tribunal de Contas da União.**

² Parecer n.º 1615 – 2.3/2012/ACG/CONJUR/MP, de 21 de novembro de 2012.

22. Por todo o exposto, sugere-se o envio dos autos ao Departamento de Órgãos Extintos da Secretaria Executiva deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que de posse das informações postas se manifeste sobre a matéria em apreço.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 10 de maio de 2013.

RAIMUNDO BELARMINO COSTA
Matrícula SIAPE n.º 1052423

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPVS

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 10 de maio de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se ao Departamento de Órgãos Extintos da Secretaria Executiva deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma proposta.

Brasília, 13 de maio de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal